



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.785, DE 2019 (Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que "Dispõe sobre o uso de carros oficiais", e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, para proibir o uso de veículo oficial para deslocamento de casa para o trabalho, e dá outras providências.

Art. 2º. Os arts. 2º e 4º da Lei nº 1.081, de 31 de abril de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os veículos oficiais, ressalvados os que se destinam ao transporte de material e de pessoal a serviço, são de uso exclusivo de:

I – Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, para representação oficial;

II – Ex-Presidentes da República, nos termos da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986;

III – a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.” (NR)

“Art. 4º. É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais:

a) **por** chefe de serviço, servidor **ou colaborador** cujas funções sejam meramente burocráticas e não exijam transporte rápido;

- b) no transporte de família do servidor do Estado ou pessoa estranha ao serviço público;
- c) **em situação de lazer, a passeio ou trabalho estranho ao serviço público;**
- d) **no deslocamento de casa para o trabalho, exceto nos casos previstos no inciso I do artigo 2º desta Lei ou em casos excepcionais disciplinados em regulamento.**

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É usual que de tempos em tempos as despesas correntes da máquina pública sofram cortes com vistas a se tornarem mais racionais. Quanto menos desperdício se registra na gestão da coisa pública tanto mais benefícios os recursos públicos podem proporcionar ao cidadão em geral.

No intuito de racionalizar o gasto público com a máquina estatal, apresentamos a presente propositura, que limita o uso dos carros oficiais às autoridades máximas dos três poderes da República e a algumas outras poucas altas autoridades, ao passo em que proíbe expressamente o uso dos mesmos para os deslocamentos de casa para o trabalho, salvo em casos excepcionais a serem disciplinados em regulamento, e por autoridades.

Muitos ainda são os órgãos públicos que emprestam a diretores, coordenadores, gerentes e outros membros dos respectivos corpos gestores carro oficial, combustível e motorista para os deslocamentos cotidianos de casa para o trabalho. Estamos certos de que, salvo as maiores autoridades da República e os casos excepcionais, todo trabalhador deve responder por seu deslocamento entre o

local de residência e o local de trabalho, não sendo admissível que, no caso de gestores públicos, o ônus sobre esse percurso recaia sobre o contribuinte.

Na oportunidade, propomos ainda alteração na Lei nº 1.081, de 1950, para incluir os ex-Presidentes entre os usuários de veículos oficiais, na forma da Lei nº 7.474, de 1986.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos colegas para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 1.081, DE 13 DE ABRIL DE 1950

Dispõe sobre o uso de carros oficiais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.

Art. 2º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:

a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;
b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitarem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art. 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais.

- a) a chefe de serviço, ou servidor, cujas funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;
- b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público;
- c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

Parágrafo único. O Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública comunicará aos órgãos competentes, referidos no art. 11 desta lei, o número da licença de automóveis que forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriado, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas, embora acompanhadas de servidor do Estado.

Art. 5º A aquisição de automóveis para o serviço público federal depende de prévia autorização do Ministro de Estado, ou do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, quando se tratar de repartições a eles subordinadas.

§ 1º No pedido de autorização das referidas repartições, justificar-se-ão a necessidade da aquisição do veículo, a natureza do serviço em que será empregado, a dotação orçamentária, própria, ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características e, no caso de repartição que já possuía automóveis, discriminação dos existentes, com informações sobre o serviço que prestam data da aquisição de cada um e estado de conservação.

§ 2º A autorização da aquisição mediante permuta só será concedida, quando do pedido constar também o laudo da avaliação do carro que se pretende dar em troca.

.....

.....

LEI N° 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do § 2º do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte:

Art. 1º. O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.899, de 21/6/1994*)

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o *caput* deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002*)

§ 2º Além dos servidores de que trata o caput, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em

comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002)

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1986.

Senador JOSÉ FRAGELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO